SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908966 - RS (2025/0130836-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO CAMARGO ADIERS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO METZ - RS076500
		JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356
AGRAVADO	:	MARIA GICELDA BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
		ALEX KLAIC - RS061287
		ELENICE ZACARIAS DUTRA - RS071760
		PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
		GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
		DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
		LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ARRENDAMENTO RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO SISBAJUD. PENHORA DE IMÓVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO SURPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.
2. No caso, a decisão de admissibilidade apoiou-se na incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese de decisão surpresa, na Súmula 7/STJ quanto à revisão das premissas fáticas relativas ao bloqueio e à penhora, e na ausência de prequestionamento.
3. A alegação genérica de que a controvérsia seria de direito não infirma, de forma concreta, os fundamentos autônomos da decisão agravada.
4. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a revisão das conclusões sobre a necessidade das medidas constritivas exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3139a430-580f-48ba-8f6f-dee6b62a70f1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3139a430-580f-48ba-8f6f-dee6b62a70f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908966 - RS (2025/0130836-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO CAMARGO ADIERS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO METZ - RS076500
		JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356
AGRAVADO	:	MARIA GICELDA BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
		ALEX KLAIC - RS061287
		ELENICE ZACARIAS DUTRA - RS071760
		PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
		GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
		DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
		LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ARRENDAMENTO RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO SISBAJUD. PENHORA DE IMÓVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO SURPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.
2. No caso, a decisão de admissibilidade apoiou-se na incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese de decisão surpresa, na Súmula 7/STJ quanto à revisão das premissas fáticas relativas ao bloqueio e à penhora, e na ausência de prequestionamento.
3. A alegação genérica de que a controvérsia seria de direito não infirma, de forma concreta, os fundamentos autônomos da decisão agravada.
4. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a revisão das conclusões sobre a necessidade das medidas constritivas exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 1b433ab6-0cb9-403e-b813-4be86f54776e

Trata-se de agravo interno interposto por ROGÉRIO CAMARGO ADIERS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade relativos à aplicação da Súmula 83/STJ quanto à tese de decisão surpresa, à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de prequestionamento.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Sustenta ter afastado a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia se limitaria ao cotejo entre trechos do acórdão recorrido e os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Afirma ter afastado a Súmula 83/STJ, por haver dissonância jurisprudencial e violação literal dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Defende, ainda, o prequestionamento do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com referência aos trechos do acórdão recorrido e ao confronto analítico.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a autora propôs ação de despejo fundada em contrato de arrendamento rural. Alegou alienação de grãos arrestados e ausência de informação sobre pagamento do arrendamento. Requereu tutela de urgência para preservar o resultado útil do processo, com medidas de bloqueio e de penhora.

Na decisão de 1º grau, o Juízo deferiu o bloqueio de R$ 709.880,00 por meio do SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”. Fixou data-limite de repetição da ordem, determinou a penhora do imóvel de matrícula 12.140, expediu termo de penhora e autorizou a intimação por WhatsApp. Também registrou bloqueios efetivos de R$ 325.000,00 e de R$ 709.880,00, com retenções mínimas.

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares, afastou a alegação de decisão surpresa com base no art. 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e confirmou o bloqueio e a penhora. Fundamentou sua conclusão no descumprimento de ordem judicial, na necessidade de preservação do resultado útil do processo e na incidência do princípio da imediatidade da prova. Ao final, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão de primeiro grau.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A conclusão deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59913090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 1b433ab6-0cb9-403e-b813-4be86f54776e

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete à parte agravante demonstrar, de forma clara e objetiva, o desacerto de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

No caso, a decisão de admissibilidade apoiou-se em três fundamentos autônomos: a incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese de decisão surpresa, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão das premissas fáticas que justificaram as medidas de bloqueio e penhora, e a ausência de prequestionamento do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a controvérsia seria de direito e que a análise dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil prescindiria de reexame de fatos. Tal alegação não infirmou, de forma específica, a conclusão de que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de concessão de tutela de urgência sem prévia oitiva da parte contrária, nas hipóteses autorizadas pelo art. 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Também não houve impugnação suficiente ao fundamento relativo à Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem manteve as medidas de bloqueio e penhora com base nas circunstâncias concretas da causa, especialmente no risco de frustração do resultado útil do processo, na alienação de grãos anteriormente arrestados e no descumprimento de ordem judicial. A pretensão de afastar tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

A parte agravante igualmente não demonstrou, de maneira precisa, o prequestionamento do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A simples indicação de trechos do acórdão recorrido ou a afirmação de que houve confronto analítico não supre a necessidade de efetivo debate da norma federal pelo Tribunal de origem, sob o enfoque suscitado no recurso especial.

No agravo interno, a parte apenas reitera a alegação de que teria impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e insiste no mérito do recurso especial. Essa postura não supera o óbice aplicado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça. A impugnação exigida pelo princípio da dialeticidade deve ser concreta, direta e individualizada, não bastando a repetição das razões anteriores nem a afirmação genérica de que os óbices foram afastados.

Assim, subsiste a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, o recurso especial não teria como ser admitido. A tese de decisão surpresa encontra resistência no art. 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão de tutela de urgência sem prévia oitiva da parte contrária. Além disso, a revisão das conclusões sobre a necessidade e adequação das medidas constritivas exigiria reexame das circunstâncias

Documento eletrônico VDA59913090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 1b433ab6-0cb9-403e-b813-4be86f54776e

fáticas que levaram o Tribunal de origem a manter o bloqueio e a penhora, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 1b433ab6-0cb9-403e-b813-4be86f54776e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.908.966 / RS

Número Registro: 2025/0130836-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51337690920238217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO CAMARGO ADIERS
ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500
JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356
AGRAVADO : MARIA GICELDA BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC - RS061287
ELENICE ZACARIAS DUTRA - RS071760
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGÉRIO CAMARGO ADIERS
ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500
JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356
AGRAVADO : MARIA GICELDA BASTOS DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA60242036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:28
Código de Controle do Documento: 8210096b-4a1c-4e43-926e-b3e8f37a57c8

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC - RS061287
ELENICE ZACARIAS DUTRA - RS071760
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:28
Código de Controle do Documento: 8210096b-4a1c-4e43-926e-b3e8f37a57c8